



Parecer Jurídico nº 299/2025.

Referência: Projeto de Lei Nº 061 de 30 de setembro de 2025.

Autoria: Executivo.

EMENTA: “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Sabará para o Exercício Financeiro de 2026.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 061 de 30 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Sabará para o Exercício Financeiro de 2026.

Ab initio, é importante destacar que o exame realizado por este Procurador Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade da proposição, tendo por base os documentos acostados no projeto em referência.

Imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em



consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é não vinculante.

II ANÁLISE JURÍDICA

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, à análise diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

A Constituição Federal em seu artigo 30 I, preconiza que cabe ao Município legislar sobre interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”* (grifo nosso)**

1. O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

§ 2.º - O Município poderá legislar sobre matéria da competência privativa da União ou Estado, quando permitido em lei complementar federal ou estadual.



A Constituição Federal no seu artigo 165, estabelece ser de iniciativa do Poder Executivo:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe em seu artigo 5º acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

Artigo 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do artigo 4º.

II será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, bem como as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

III conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária.

Percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes orçamentárias e no Plano Plurianual.

O projeto de Lei em referência, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal previsto na Lei Orgânica do Município.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará 18 de novembro de 2025.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203